



SUBSTITUTIVO-EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 427/2025
Nº 1

Institui o Programa Municipal de Prevenção, Controle e Tratamento da Esporotricose Felina.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Belo Horizonte, o Programa Municipal de Prevenção, Controle e Tratamento da Esporotricose Felina, com o objetivo de promover ações de saúde pública voltadas à prevenção, diagnóstico, assistência e tratamento da doença.

§ 1º O Programa previsto no caput aplica-se a felinos:

- I — sob tutela individual;
- II — comunitários ou com tutela compartilhada;
- III — pertencentes a acumuladores;
- IV — integrantes de colônias urbanas.

§ 2º No âmbito do Programa, poderão ser viabilizados:

- I — atendimentos veterinários e acompanhamento periódico;
- II — realização de exames clínicos e laboratoriais;
- III — fornecimento gratuito da medicação necessária;
- IV — acolhimento temporário para tratamento, quando caracterizada situação de risco à saúde pública ou impossibilidade de manejo no local de origem.

Art. 2º - São diretrizes do programa instituído por esta lei:

- I - conscientização da população quanto às medidas de prevenção e controle da esporotricose, incluindo a importância de avisar aos serviços de controle de zoonoses a presença de gatos com feridas em locais como ruas e praças do Município;
- II - controle e monitoramento dos casos notificados de esporotricose em gatos;

Lil 6120



III - incentivo à criação de protocolo voltado ao manejo de gatos com esporotricose pelas equipes de controle de zoonoses do Município;

VI - promoção da castração de gatos após a cura das lesões características da esporotricose;

V - conscientização da população sobre guarda responsável.

Art. 3º - São objetivos do programa de que trata esta lei:

I - prevenir a disseminação da esporotricose em animais e seres humanos;

II - promover o diagnóstico precoce e o tratamento adequado da esporotricose em gatos;

III - assegurar proteção à saúde pública, ao bem-estar animal e ao meio ambiente;

IV - fomentar ações intersetoriais destinadas à prevenção, ao controle e ao tratamento da esporotricose em gatos;

V - incentivar a notificação de caso suspeito ou confirmado de esporotricose em gatos pelos serviços públicos e privados de saúde, incluindo os serviços veterinários em âmbitos universitário e filantrópico localizados no Município;

VI - incentivar a adoção de práticas voltadas ao controle populacional de gatos por meio de medidas como castração e guarda responsável.

Art. 4º - O Executivo poderá realizar convênio e celebrar parceria com instituição pública ou privada, como clínicas veterinárias e entidades ligadas à proteção de animais no Município, com os seguintes objetivos:

I - disponibilizar local que possibilite a permanência de gatos durante o tratamento da esporotricose, quando necessário;

II - realizar cadastro, capacitar e apoiar cuidadores voluntários com o objetivo de possibilitar o tratamento da esporotricose em gatos não tutelados, como os gatos que vivem em colônias no Município e gatos comunitários;

III - promover a adoção responsável de gatos não tutelados após o tratamento da esporotricose;

IV - distribuir material educativo e, quando necessário, equipamento de proteção individual, como calçado fechado e luva de látex, a tutores e cuidadores de gatos em tratamento da esporotricose;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>1</i>	<i>8</i>

V - oportunizar a criação de Fundo Municipal de Enfrentamento à Esportricose, podendo ser os recursos oriundos, dentre outras fontes, de emendas parlamentares e de multas por maus-tratos a animais.

Art. 5° - O Poder Executivo expedirá, no que couber, os necessários regulamentos para a fiel execução desta Lei.

Art. 6° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2025

UNER AUGUSTO DE
CARVALHO
ALVARENGA:1167624963
0

Assinado de forma digital por
UNER AUGUSTO DE CARVALHO
ALVARENGA:11676249630
Dados: 2025.08.25 14:22:02
-03'00'

Vereador Uner Augusto - PL

Proposição Originária de
Decisão da Comissão
Relativa ao(a)

Projeto de Lei
427 / 2025

